



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Tomás Sankara.

Governo da Cidade de Maputo, 7 de Junho de 2006. — A Governadora,
Rosa M. Andrade da Silva. (2.ª Via)

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Tomás Sankara, requereu à Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a ASSIMETRAI-Associação para Investigação e Tratamento de Medicina Tradicional de Inhambane.

Governo da Província de Inhambane, 30 de Agosto de 2011. —

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Armazéns Manuel Marques, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e uma a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão e unificação de quotas, onde os sócios Mahomed Hanif Abdul Cadir e Mahomed Arif Abdul Cadir, cederam a totalidade das suas quotas no valor nominal de sessenta mil Meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, cada uma, ao sócio Mahomed Munir Abdul Cadir, por sua vez a unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota no valor nominal de duzentos e quarenta mil meticais.

Que, fica nomeado o sócio Mahomed Munir Abdul Cadir como administrador único da sociedade.

Que, em consequência da operada cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção dos artigos quarto e sétimo, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente á soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

Uma quota, no valor nominal de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Munir Abdul Cadir; e

Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Cadir Momad Cassamo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Mahomed Munir Abdul Cadir, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigá-la em todos os actos.

Dois) Compete à administração, sempre que necessário, proceder à alienação dos bens da sociedade, de forma a fazer face ao cumprimento das obrigações a que a mesma está vinculada perante sócios e/ou terceiros.

Parágrafo único.(...) —

Em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível.*

Archipelago Charters, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que foi constituída entre Schalk Willem Theron e Laurice Gerber, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Archipelago Charters, Limitada., com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas con stantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Denominação, duração, sede e objeto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adota a denominação Archipelago Charters, Limitada. e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto

Um) A sociedade tem por objeto social.

A prestação de serviços de transporte aéreo público, nomeadamente o transporte de passageiros e evacuações médicas.

a) A prestação de serviços de trabalho aéreo público, nomeadamente o transporte de carga e encomendas, fotografia e fumigação aera; e

b) A prestação de serviços complementares ao transporte público aéreo e trabalho aéreo públicos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras atividades subsidiárias ou complementares do seu objeto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, direta ou indiretamente, em projetos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objeto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respetivo objeto social, ou ainda participar

em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Schalk Willem Theron; e

b) Uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Laurice Gerber.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projeto de venda e as respetivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Tres) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quarto) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objeto.

Três) Excetuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quarto) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de receção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresse dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se

representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quarto) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objeto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por um mínimo de dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gestão diária

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral da sociedade, desde já o Schalk Willem Theron está assim designado.

Dois) O conselho de administração determinará as suas funções e fixará as respetivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO DECIMO QUINTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração. ou
- Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- Pela assinatura do director-geral; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos atos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Das disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Abril de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Charutaria Dunhill AM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281627 uma sociedade denominada, Charutaria Dunhill AM, Limitada.

Entre:

Adrian Anthony John Moors, solteiro, nascido a dezanove de Outubro de mil novecentos e setenta e dois, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente na Avenida Julius Nyerere, número quatro mil e setenta e seis, casa dois no Bairro de Sommersfield em Maputo, portador do DIRE.n.º 11ZA00018190A emitido aos dezanove de Maio de dois mil e onze pelo Serviço de Migração e Fronteiras em Maputo; e

Mark Alan Ilsley, Divorciado, nascido a vinte e sete de Setembro de mil novecentos e setenta e dois, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente na Rua Correia de Brito número duzentos e cinco na Ponta Gea, cidade da Beira, portador do Passaporte Sul Africano número ao 1309826 emitido aos nove de Outubro de dois mil e dez e válido até oito de Outubro de dois mil e vinte;

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Charutaria Dunhill AM, Limitada. e tem a sua sede na, Avenida vinte e quatro de Julho, número seiscentos e quarenta e um traço

primeiro. Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, delegações e agências ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal:

Um) A compra e venda de cigarros, charutos, produtos similares e afins com importação e exportação bem como a prestação de serviços inerentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de comércio geral e indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas, uma no valor nominal de Dezanove mil e oitocentos meticais pertencente ao sócio Adrian Anthony John Moors equivalente a noventa e oito por cento do capital subscrito e outra no valor nominal de Duzentos meticais, pertencente ao sócio Mark Alan Ilsley equivalente a dois por cento do capital subscrito.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando a quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;

f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A Amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade a ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuita ou oneroso sem prejuízo do disposto, carece do consentimento da sociedade, o qual devera ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de 30 dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta torna livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceita no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação Económica e Financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos a sociedade, o cedente só poderá efectuar a sessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por mortis causa, o valor a atribuir a quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram a elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sete.

ARTIGO SÉTIMO

Gestão

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Adrian Anthony John Moors que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência.

Um) A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida a gerência.

Três) Podem ser dispensados todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representado a maioria simples do capital social.

Quatro) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de noventa e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício;
- b) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- c) Aplicação de resultados;
- d) Política de suprimentos;
- e) Prestações suplementares; e aumentos de capital;
- f) Dissolução da sociedade;
- g) Alteração do pacto social.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — OTécnico, *Ilegível*.

Petromoc – Petróleos de Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro do ano de dois mil e onze, procedeu-se o aumento do capital social, na conservatória em epígrafe da sociedade Petróleos de Moçambique, S.A.R.L. – PETROMOC, matriculada sob número doze mil quarenta e quatro a folhas oitenta e quatro do livro C traço vinte e neve, com a data de vinte e sete de Agosto de dois mil, de quatrocentos setenta e seis milhões de meticais para mil e oitocentos milhões de meticais, a ocorrer por incorporação de mil, trezentos vinte e quatro milhões de meticais referentes ao remanescente dos resultados transitados a ocorrer por via da emissão de novas acções ou pelo aumento do valor nominal das acções existentes, dependendo das opções dos accionistas. Por consequência da aprovação do aumento do capital, os accionistas aprovaram a alteração do artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de mil e oitocentos milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, pelo IGEPE e pelos gestores, técnicos e trabalhadores da extinta Empresa Nacional Petróleos de Moçambique, E.E., na proporção de sessenta por cento, vinte por cento e vinte por cento, respectivamente, representado por dezoito milhões de acções de cem meticais cada”

Sem mais nada por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

BC - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituiu Ana Sandra Pinto de Oliveira Carvalhais de Moura Perdigão, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, BC - Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de BC - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a consultoria e a prestação de serviços externos.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de dez mil meticais, pertencente ao sócio Ana Sandra Pinto de Oliveira Carvalhais de Moura Perdigão.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada pela sócia única e gerente Ana Sandra Pinto de Oliveira Carvalhais de Moura Perdigão, que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura da sócia única Ana Sandra Pinto de Oliveira Carvalhais de Moura Perdigão.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) A sócia única, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Está conforme.

Maputo, doze de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Swiya Hi Masiku, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por documento particular de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Swiya hi Masiku, Sociedade Unipessoal, Limitada, devidamente registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob número 100283336, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Swiya hi Masiku, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane número trezentos e cinquenta e cinco quarto Andar, em Maputo, Moçambique.

Três) A sócia poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Quatro) Por deliberação da sócia poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem, por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

- a) Realização de investimento e consultoria no sector de construção civil, minas, agricultura, turismo e comércio a grosso e a retalho;
- b) Importação, exportação e comercialização de produtos relacionados com as áreas acima mencionadas; e
- c) Prestação de serviços de consultoria, agenciamento e intermediação nas áreas conexas as actividades acima descritas.

Dois) Por deliberação da sócia, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da sócia, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

A sócia poderá realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas pela sócia é permitida perante deliberação do mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

Ónus e encargos

A sócia só poderá constituir quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas mediante deliberação.

ARTIGO OITAVO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura da sócia ou por mandatário, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos pelo sócia;
- b) Pela assinatura da Sócia ou de um procurador da sociedade, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO NONO

Exercício e contas do exercício

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, mediante deliberação da sócia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) O sócia executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, em conformidade com o que seja deliberado pela sócia.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor da sócia, mediante deliberação deste e obtido acordo escrito de todos os credores.

Khaya Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100225220 uma sociedade denominada Khaya Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa e artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial:

Levy Filiano Mutemba, maior, de nacionalidade moçambicana, com domicílio habitual na Avenida Patrice Lumumba número trezentos e setenta e seis primeiro andar, Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110100102990S, emitido aos dez de Março de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade comercial unipessoal limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Khaya Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba número trezentos e setenta e seis primeiro andar, Maputo, podendo por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único, a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de turismo e ecoturismo na sua globalidade incluindo a prestação de serviços e consultoria nas mesmas áreas.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades

subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Quatro) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota de cem por cento com o mesmo valor nominal, pertencente a Gudmundur Valur Stefansson.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade, os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos, as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos, verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo sócio único, que detém todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada

ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação extrajudicial, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único dos mais amplos poderes legalmente permitidos para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Duys Engineering Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por acta de nove de Abril de dois mil e doze da sociedade Duys Engineering Moçambique, Limitada, matriculada sob o NUEL 100282348,

os sócios, momeadamente, pieter duys (pty) limited e duys engineering Group (Pty) Limited deliberaram favoravelmente o acréscimo ao objecto da sociedade, das actividades de consultoria e prestação de serviços nas áreas conexas as anteriormente indicadas nos estatutos.

Em consequência, fica alterada a redacção dos estatutos no seu artigo terceiro, que será acrescido o número quatro, passando os estatutos a ter a seguintes nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Um...

Dois...

Três...

Quatro) Exercício das actividades de consultoria e prestação de serviços nas áreas conexas as indicadas nos números anteriores.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

V.j. Services, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e onze, exarada de folhas catorze a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de V.J. Services, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede em Matola, Avenida União Africana, número cento e vinte e três, província do Maputo.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Único) A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(objecto)

Único) A sociedade tem por objecto principal serralharia ligeira ou pesada, manutenção e

limpezas industriais, execução de trabalhos de carpintaria, comercialização de equipamentos industriais de protecção e segurança, com importação e exportação.

CAPITULO II

ARTIGO QUARTO

Único) O capital social integralmente suscrito é de cinquenta mil meticais, e em dinheiro, e dividido em duas quotas, sendo uma de trinta e cinco mil meticais pertecente ao sócio Victor Sancho Luis equivalente a setenta por centos; e de quinze mil meticais, pertecente ao sócio Tomas Victor Sancho menor representado pelo seu pai o primeiro ortorgante equivalente a trinta por cento.

ARTIGO QUINTO

Único) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da Lei das sociedades por quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não fará prestações suprimenares de capital mas os sócios poderão fazer à caixa social suprimentos de que ela carrecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizadas, mas a favor de estranhos depende de expresso consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- Se qualquer quota ou parte for arestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou

administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários;

Para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do «de cujus» não for do primeiro grau;

d) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devedo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral;

e) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que, em vez delas, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

CAPÍTULO III

(Da gerência, assembleia geral e representação da sociedade)

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele pertence a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e os gerentes poderão delegar em algum ou alguns deles competência para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar — se validamente mediante a assinatura conjunta dos três sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director.

Cinco) A direcção é expressamente proibida obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentados nos dois meses seguintes do termo do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao Tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores é solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV

(Constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedentes)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único) Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e o director geral determinem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director geral a ser fixado pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director-geral com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceiterem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento de óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

CAPÍTULO VII

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Gaza Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral da Gaza Safaris, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o nº 15023 a folhas quarenta do livro C traço trinta e sete com a data de um de Abril de dois mil e três e no livro E traço sessenta e cinco, a folhas cinco verso sob o número trinta e um vírgula novecentos e sessenta e três, realizada na sua sede social, aos vinte e oito dias do mês de Outubro de dois mil e dez, se deliberou sobre a cedência de quotas. Em consequência, altera-se o artigo quarto e artigo décimo primeiro do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

dez mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor de nove mil e setecentos meticais, equivalente a noventa e sete por cento do capital, pertencente à Twin City Ecoturismo, Limitada;

b) Outra quota no valor trezentos meticais, equivalente a três por cento do capital, pertencente a Levy Filiano Mutemba.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador, a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

Maputo, dez de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Comati Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282798 uma sociedade denominada Comati Enterprises, Limitada, entre:

Primeiro: Maria Janeiana Maholela, solteira, maior, natural de Chichuco Magude, de nacionalidade moçambicana, residente na rua oito, quarteirão vinte e oito, casa número oito, Bairro Hulene A, Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500252285B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo: Sérgio Pedro Mazive, solteiro, maior, natural de Bilene Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente em Nelspruit, portadora do Passaporte n.º AC 085670, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e oito, pelo Consulado de Moçambique em Nelspruit;

Terceiro: Johannes Tobias Mynhardt Schoeman, solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente na Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 462482688, emitido aos vinte dois de Agosto de dois mil e seis, pelo Dept of Home Affairs da África do Sul;

Quarto: Marthinus Godfried Schoeman, solteiro, natural de ZAF, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M00039819, emitido aos oito de Abril de dois mil e onze, pelo Dept of Home Affairs da África do Sul;

Quinto: Petrus Jacobus Johannes Schoeman, solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade Sul africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 481526466, emitido aos vinte e um de Novembro de dois mil e oito, pelo Dept of Home Affairs da África do Sul.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Comati Enterprises, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social no Distrito de Magude, província de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando – se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

Um) O exercício da actividade agrícola e pecuária, nomeadamente:

- Produção;
- Processamento;
- Comercialização de produtos agrícolapecuários e seus derivados.

Dois) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho.

Três) Importação e exportação.

Quatro) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como

participar directamente ou fazer – se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

a) Três quotas iguais no valor de seis mil meticais, o equivalente a trinta por cento do capital e pertencentes a cada um dos sócios Johannes Tobias Mynhardt Schoeman, Marthinus Godfried Schoeman, Petrus Jacobus Johannes Schoeman, respectivamente;

b) Duas quotas iguais no valor de mil meticais, o equivalente a cinco por cento do capital e pertencente a cada um dos sócios Maria Janeiana Maholela e Sérgio Pedro Mazive.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar

qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto por cinco administradores, a serem designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, dois signatários, sendo imperativa a assinatura do presidente do conselho de administração e do director executivo ou de um administrador actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Africa Corrosão e Engenharia de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280280 uma sociedade denominada Africa corrosão e Engenharia de Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre :

Marshal Bramwell Brady, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 6811235091083 de vinte e três de Julho de mil e novecentos e noventa e nove, emitido na Africa do Sul, Bafokeng Siculo Mpobane, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 7508175834089, de três de Março de dois mil e nove, emitido na Africa do Sul e Raul Eduardo Sosa, solteiro, maior, de nacionalidade argentina, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º 13726215, de quinze de Dezembro de dois mil e oito, emitido na Africa do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes :

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Africa Corrosão e Engenharia de Moçambique, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a engenharia em todas as áreas, engenharia de protecção contra corrosão, engenharia de protecção catódica e seus afins, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas :

- Uma quota no valor de sete mil e quatrocentos meticais correspondente a trinta e sete por cento do capital social pertencente ao sócio Marshal Bramwell Brady;
- Uma quota no valor de cinco mil e duzentos meticais correspondente a vinte e seis por cento do capital social pertencente ao sócio Bafokeng Siculo Mpobane; e) Uma quota no valor de sete mil e quatrocentos meticais correspondente a trinta e sete por cento do capital social pertencente ao sócio Raul Eduardo Sosa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos

desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos :

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si, o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista está no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigido aos sócios com dois dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre :

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções ;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada :

- a) Pela assinatura de qualquer sócio ou administrador, nomeado pela assembleia geral;
- b) O administrador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral;
- c) O administrador ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço, contas e aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão

divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil

East Coast Marine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276909 uma sociedade denominada East Coast Marine, Limitada, entre:

Primeiro: LBH Mozambique – Sociedade de Agenciamento de Navios e Carga, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, representada pelo Athol Murray Emerton, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º M00026708, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos sul-africano a dois de Agosto de dois mil e oito ; e

Segundo: Athol Murray Emerton, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º M00026708, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos sul-africano a dois de Agosto de dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a firma East Coast Marine, Limitada.

Dois) A sociedade terá duração indeterminada, sendo o seu início a data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, recinto portuário, portão número quatro – Porto de Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou qualquer outra parte do país, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança e desde que o faça dentro dos limites da lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a:

- a) Prestação de serviços marítimos, tais como manutenção e logística de e para navios;
- b) Possuir e operar com navios; e
- c) Importação e exportação de produtos, equipamentos e outros consumíveis em navios, bem como para a sua logística, no alto mar e quando atracados nos portos.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem em assembleia-geral, devidamente convocada e obtenham a devida autorização junto das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representando duas quota pertencentes a sócia LBH Mozambique, Limitada, com noventa e nove mil meticais, o equivalente a noventa e nove por cento e outra pertencente ao sócio Athol Murray Emerton, com mil meticais, o equivalente a um por cento.

ARTIGO QUINTO

(Responsabilidades sociais)

Um) A gerência e representação da sociedade será feita por pessoa indicada pela sociedade, podendo ou não ser sócio da empresa.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode nomear mandatários ou procuradores para praticarem determinados actos em seu a seu favor.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios; e
- b) A gerência.

Dois) Cabe a assembleia geral dos sócios traçar as directrizes, estabelecer metas, avaliar e auditar o funcionamento a sociedade.

Três) Cabe a gerência implementar as deliberações da assembleia e elaborar o plano de acção para a sua execução.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral, além de outros que a lei indique os seguintes actos:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exercício de contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) As contas e resultados da sociedade serão apreciadas no primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos pela lei comercial vigente à data da dissolução.

Dois) Tudo o que não tiver sido expressamente previsto no presente estatuto, regular-se-á nos

termos da lei comercial e outra legislação vigente, conforme o caso.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ministério de Justiça

CERTIDÃO

Certifico, que no Livro A, folhas duzentos trinta e dois de Registo das Confecções Religiosas, encontra-se por depósito dos Estatutos sob número duzentos trinta e dois a Igreja Africana 12 Apóstolos Espírito Santo de Deus de Moçambique,, cujos titulares são:

Salvador Missava Malhalhane – Bispo;
Lázaro Mabasso – Superintente Geral;
Maria Matavavele – Superintendente;
Gonsalves Tivane – Pastor;
Fernando Massingue – Secretário Geral;
Jonas Alfredo Cossa – Tesoureiro Geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previsto nos Estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinado e selado com selo branco em uso nesta Direcção.

O Director Substituto, Simião Cananeu Chachuaio.

Igreja Africana 12 Apóstolos Espírito Santo de Deus de Moçambique.

ARTIGO UM

Nome, regimento

Um) Cria-se pelos presentes Estatutos uma congregação religiosa com o nome de Igreja Africana 12 Apóstolos Espírito Santo de Deus de Moçambique, adiante designada abreviamente por Igreja.

Dois) A Igreja rege-se nos presentes estatutos, regulamento e outras leis de estado a ela aplicáveis.

ARTIGO DOIS

Sede

A sede da Igreja situa-se no Bairro de Maxaquene C, quarteirão trinta e nove, casa número cinco, Distrito Municipal Número Três, Cidade de Maputo podendo estabelecer zonas ou outras formas de representação em qualquer parte do país, sempre que achar criadas as condições para o efeito.

ARTIGO TRÊS

Duração

A duração da igreja é por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida por decisão dos próprios crentes e outras razões legalmente justificadas.

ARTIGO QUATRO

Doutrina

Um) A doutrina da Igreja tem como base a Bíblia e as demais práticas das Igrejas Ziones.

Dois) O Credo dos Apóstolos constitui também outro pilar da sua doutrina.

Três) Observa ainda as práticas doutrinárias das Igrejas Independentes Africanas do ramo São.

ARTIGO CINCO

Fins

Proclamar e ensinar a Palavra de Deus;
Ministrar os sacramentos do Baptismo por imersão e a Santa Ceia;

Abençoar em cerimónia própria o Matrimónio depois do Registo Civil;

Praticar a caridade moral e espiritual;

Consagrar as crianças e purificar as mães parturientes e depois do período de luto;

Realizar cerimónias fúnebres;

Realizar curas divinas e expulsar demónios;

Combater as imoralidades;

Encorajar e promover a profecia.

ARTIGO SEIS

Cultos

Um) A Igreja realiza cultos públicos diurnos aos domingos, dias da santidade cristã e no meio da semana segundo o horário da mesma nomeadamente, segundas, quartas feiras e sábados.

Dois) Os cultos têm a duração mínima de duas horas e máximo quatro horas.

Três) Os cultos visam entre outras coisas;

Dotar os seus membros de conhecimentos bíblicos que lhes permita alcançar progressivamente uma vida cristã e sã;

Orar pelos doentes e expulsar demónios de pessoas possesas;

Em suma glorificar a Deus.

Quatro) Os cultos são acompanhados de cânticos religiosos, tambores palmas, danças conforme os casos.

Cinco) A Igreja realiza ainda cultos e orações especiais domésticos a dedicação de crianças recém nascidas.

ARTIGO SETE

Membros

Podem ser admitidos como membros da Igreja sem discriminação do sexo, raça, cor da pele, tribo, grau de instrução, nacionalidade, etc. desde que pessoalmente o peça verbalmente ou oralmente na zona da Igreja onde reside claramente manifestarem a aceitação dos estatutos, doutrina e outro princípio da igreja.

ARTIGO OITO

Disciplina e sanções

Um) Independentemente do cargo que ocupar na Igreja qualquer membro que cometer uma infracção conforme a gravidade serão tomadas as seguintes medidas:

- a) A divertência simples;
- b) A divertência registada;
- c) A divertência pública;
- d) Expulsão da Igreja.

Dois) Compete a zona executar as medidas previstas nas alíneas a), b) e c), a medida prevista na alínea b) a sua execução é da competência da Direcção Geral.

ARTIGO NOVE

Direitos dos direitos

São direitos dos membros nomeadamente:

Eleger a ser eleito para qualquer cargo da Igreja sempre que tenha qualidade para os ocupar;

Ter um cartão que lhe identifique devidamente como membro da Igreja;

Ser apoiado materialmente na medida do possível pela Igreja em casos de necessidade;

Ser visitado em casos de doenças e receber orações;

Receber um funeral condigno;

Abandonar a Igreja sempre que o entenda devendo contudo, devolver os cartões da Igreja e outro material que por ventura esteja em poder do membro em questão;

Usufruir doutros direitos reservados aos membros da Igreja.

ARTIGO DEZ

Deveres

São deveres dos membros da Igreja nomeadamente:

a) Realizar as ideias da Igreja para trazer mais membros no seu seio;

b) Participar assiduamente nos cultos da Igreja e reuniões a que for convidado pela Igreja;

c) Realizar com zelo as tarefas que o membro for atribuído;

d) Respeitar os seus responsáveis hierárquicos e acatar as suas ordens e orientações;

e) Visitar os doentes em casa deles e nos hospitais e fazer-lhes orações;

f) Pagar regulamente o dízimo e dar outras contribuições voluntárias para que a Igreja possa desenvolver com êxito as tarefas definidas nos seus objectivos;

g) Cumprir prontamente as suas obrigações civis;

h) Cumprir outros deveres que contribua para o crescimento e bom nome da Igreja.

ARTIGO ONZE

Órgãos

Um) Conferência anual.

Um um) A Conferência Anual e o órgão máximo de direcção da Igreja que integra os dirigentes da Igreja a nível central e de Zonas podendo ser convidados outros membros da Igreja que a Direcção da Igreja achar necessário os quais terão o direito a palavra e voto tal como os outros membros.

Um dois) A conferência Anual reúne-se ordinariamente uma vez por ano podendo se reunir mais vezes em sessões extraordinárias sempre que isso for necessário.

Um três) É convocada e presidida pelo Bispo coadjuvado pelo Superintendente Geral.

Um quatro) Ela tem como competência entre outras:

a) Discutir e aprovar os relatórios e planos anuais das actividades e finanças da Igreja;

b) Ratificar as decisões da Direcção e os actos do bispo;

c) Ratificar as decisões tomadas pela Direcção Geral nos seus intervalos;

d) Eleger o Bispo, superintendente, secretário e tesoureiros gerais sempre que for necessário;

e) Proceder à revisão alterações e emendadas aos Estatutos da Igreja sempre que se afigure necessário;

f) Realizar outras tarefas da sua competência que lhe foram submetidas.

Dois) Direcção Geral.

Um um) A Direcção Geral é o órgão da Igreja no intervalo das reuniões da Conferência Anual.

Um dois) Reúne-se ordinariamente duas vezes por ano podendo se reunir mais vezes em sessões extraordinárias sempre que necessário.

Um três) É convocada e presidida pelo Bispo coadjuvado pelo Superintendente Geral.

Um quatro) Ela fazem os dirigentes de nível central e os das zonas da Igreja.

Um cinco) São competências de Direcção nomeadamente:

a) Garantir a execução das decisões da Conferência Anual;

b) Dirigir a Igreja no intervalo das reuniões da Conferência anual;

c) Dar parecer sobre pena de suspensão prevista na alínea d) do artigo nove e decidir intermедиamente sobre a alínea e) do mesmo artigo;

d) Nomear a Comissão de Finanças;

e) Dar parecer sobre os dirigentes que o Bispo nomear dentro das suas competências;

- f) Aprovar os relatórios e planos anuais de actividades e finanças a serem submetidos para a deliberação da Conferência Anual;
- g) Decidir sobre a expulsão de membros;
- h) Realizar outras tarefas que sejam da sua competência.

ARTIGO DOZE

Direcção administrativa

Um) A Direcção Administrativa é o braço executivo da Direcção Geral.

Dois) É composta pelo, superintendente, secretário e tesoureiro geral.

Três) AS ela compete:

- a) Gerir os assuntos quotidianos da Igreja;
- b) Garantir a circulação da correspondência, elaborar, e envio das convocatórias e relatórios;
- c) Garantir o arquivo dos documentos da Igreja;
- d) Garantir a elaboração dos relatórios.
- e) Garantir a escrituração dos Livros;
- f) Manter actualizado o registo de membros;
- g) Preparar os lugares da realização das reuniões;
- h) Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas superiormente.

ARTIGO TREZE

Dos dirigentes

Um) Os dirigentes da igreja compreendem os do nível religioso e executivos.

São dirigentes religiosos nomeadamente:

- a) O Bispo;
- b) O superintendente Geral;
- c) Diáconos;
- d) Evangelistas;
- e) Pregadores;
- f) Porteiros.

São dirigentes executivos nomeadamente:

- a) Secretário – geral
- b) Tesoureiro geral.

Dois) Bispo.

Dois um) O Bispo é o dirigente máximo Espiritual e Administrativo da Igreja.

Dois dois) É eleito pela Conferência Anual dentre o pastor para um mandato indeterminado.

Dois três) São competências do Bispo:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos da igreja;
- b) Garantir a aplicação uniforme da disciplina da Igreja;
- c) Representar a Igreja perante as autoridades do Estado e doutras Igrejas no país e responder em juízo pelos actos da Igreja;

d) Empossar o superintendente, secretário e tesoureiro geral;

e) Ordenar os obreiros da Igreja;

f) Ministar o Baptismo e a Santa Ceia bem coo dirigir as cerimónias matrimoniais de consagração de crianças e purificação das suas mães e fúnebres sempre que o entenda;

g) Nomear os dirigentes das Províncias e Zonas ouvido a Direcção;

i) Convocar e presidir as reuniões da Conferência Anual e da Direcção;

j) Realizar outras tarefas compatíveis com a sua função;

l) Assinar todo o expediente que carece na sua assinatura.

Dois quatro) Na sua ausência ou impedimento o Bispo é submetido pelo Superintendente Geral.

Três) Superintendente Geral:

Três um) Superintendente Geral é o número na hierarquia da Igreja;

Três dois) É eleito pela Conferência Anual dentre os pastores para um mandato de cinco anos;

Três três) Compete ao Superintendente geral substituir o Bispo na sua ausência ou impedimento ou quando por ele for indigitado;

Três quatro) Em caso de renúncia, demissão, incapacidade de Direcção da Igreja devendo orientar a Direcção na preparação das condições visando a convocação da reunião da Conferência Anual para eleger o novo Bispo num prazo não inferior nem superior a um ano;

Quatro) Pastores, Diáconos, Evangelistas e Porteiros.

Quatro um) OS dirigentes referidos no número três são obreiros que exclusivamente exercem tarefas eclesiásticas, sem prejuízo de serem eleitos ou nomeados para cargos ou tarefas executivas.

Quatro dois) As qualidades, qualificações e outros requisitos exigidos para o exercício das tarefas eclesiásticas são definidos pelo regulamento interno da Igreja e na sua inexistência pela Directiva específica da Direcção.

Cinco) Secretario e Tesoureiro Geral.

Cinco um) O Secretário e o tesoureiro Geral são dirigentes do âmbito executivos eleitos pela Conferência Anual dentre os membros da Igreja que preenchem os requisitos requeridos para um mandato de cinco anos.

Cinco,um um) São competências do Secretário Geral entre outras:

- a) Administrar correcta e eficazmente o património da Igreja;
- b) Manter actualizado os livros de registo em particular o de registo de membros;
- c) Dirigir o secretário das reuniões da Conferência Anual da Direcção e arquivá-los conforme mandam as normas;
- d) Controlar o expediente de e para fora da Igreja;

Assinar todo o expediente do seu sector que não carece assinatura superior;

Realizar outras tarefas compatíveis com a sua função e outras que for atribuído superiormente.

Seis um um) Do Tesoureiro Geral

Compete as tesoureiro geral entre outras:

- a) Gerir correcta e eficazmente os fundos da Igreja;
- b) Recolher as receitas obtidas em Conformidade com o preceituado no número do artigo três e depositá-la em bancos segundo o número dois do mesmo artigo.

ARTIGO CATORZE

Mandato dos dirigentes

Um) As funções de dirigente da Igreja a nível executivo são exercidas por um período mínimo de cinco anos sendo os seus titulares designados por escolha da Conferência Anual dos membros.

Dois) Sem prejuízo da eventual reeleição, as funções destes dirigentes podem cessar por morte, incapacidade ou revogação do mandato motivada por comportamento incompatível com a função e interesse da Igreja.

ARTIGO QUINZE

Fundos

Um) Para fazer as despesas decorrentes da implementação dos objectivos da Igreja criará um fundo proveniente dos Dízimos pagos pelos seus membros, contribuições voluntárias pelos seus membros e outras entidades fora dela doações, donativos heranças que vier a receber de pessoas de boa vontade sem prejuízos dos seus princípios doutrinários.

Dois) O referido fundo subdivide-se pelas rubricas seguintes:

- a) Fundo para a gratificação dos dirigentes;
- b) Fundo para a manutenção do património;
- c) Fundo para a gestão de assuntos correntes;
- d) Fundo para programas de apoio aos doentes e pessoas carecidas.

Três) A gestão do fundo compete a Direcção Administrativa.

Sheng Hui Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100279991 uma sociedade denominada Sheng Hui Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Shengneng Wang, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de China, residente no bairro Central, distrito de Maputo, Província de Maputo, titular do Passaporte n.º G47970140, emitido aos quatro de Março de dois mil e onze, pela Embaixada de Singapore.

Segundo: Xuanming Yan, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente em Maputo nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G44679597, emitido aos dezasseis de Setembro de dois mil e dez, pela Embaixada da China.

Terceiro: Xunhui Zhou, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente no bairro da Mafalala, nesta Cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G32103328, emitido pela República da China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO UM

A sociedade adta denominação de Sheng Hui Construções, Limitada, e tem a sua Sede no Bairro do Zimpeto na Avenida de Moçambique, estrada nacional número um, rês-do-chão, número trezentos e sessenta e cinco, nesta Cidade de Maputo

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades industrial, com importação e exportação de materiais ligados a indústria, materiais de construção, comércio de electrodomésticos diversos, matéria-prima fabril para colunas, ar condicionados e outros não mencionados, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas;
- d) Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderão associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, fabril ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Shengneng Wang, com o valor de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital, Xuanming Yan, com dois mil MT, correspondente a dez por cento do capital e o sócio Xunhui Zhou, com seis mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto

ARTIGO SEIS

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SETE

Administração

Um) A administração gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de gerente como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) E vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negocío estranhos à mesma, tais como letras de favor fianças, avalies ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lúcos e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade

ARTIGO NOVE

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DEZ

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomer seus representantes se assim o entenderem. Desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO ONZE

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sarah Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100270889, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sarah Trading, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N.1, constituída entre os sócios; Hameed Sultan Ali, casado, comerciante, natural de Paquistão de nacionalidade paquistânica, residente em Nampula, portador do DIRE número zero um milhão quinhentos setenta e oito mil, quinhentos e trinta e tres, emitido em sete de Junho de dois mil, pelos serviços de Migração de Nampula e Khalid Sultan Ali, solteiro maior, comerciante, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistânica, residente em Dubai acidentalmente em Nampula. Amir Sultan, casado, natural de

Karachi -Paquistão, titular do DIRE n.º 03PK00015406B, emitido aos doze de Março de dois mil e onze, pelo Serviço de Migração de Nampula, residente em Nampula no Bairro Urbano central, Rua Armando Tivane, número cento e noventa e sete e Shabana Amir, casada, natural do Paquistão, titular do D.I.R.E n.º 03 Pk00003102F, emitido, aos trinta e um de Agosto de dois mil e onze, pela República do Moçambique, residente em Nampula, no Bairro Urbano Central, Rua Armando Tivane, número cento e noventa e sete, que se rege com base nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Sarah Trading, Limitada e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade nas áreas de:

Indústria;

Comércio a grosso e a retalho, com direito a importação e exportação;

Transportes.

Dois) A sociedade poderá inda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, entre as quais, estudos sociais, económicos, financeiros e de gestão, importação, mediação comercial e representações comerciais.

Três) A sociedade poderá inda, mediante deliberação da assembleia geral, deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, associar-se pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras, nas condições previstas na lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco milhões de meticais e corresponde à soma das quotas seguintes:

Hameed Sultan Ali sessenta por cento;

Khalid Sultan Ali quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado, deliberado a assembleia geral quando e por que forma tal se efectuará, beneficiando, no entanto, os sócios, do direito de preferência na respectiva subscrição e por forma a que o nível de participação dos sócios individuais fundadores não fique nunca diminuído.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nas condições fixadas por deliberação social.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, quaisquer que sejam os interessados e as situações, depende do consentimento da sociedade expresso por deliberação da assembleia geral e por unanimidade de votos.

A solicitação a sociedade deve ser feita por escrito, com indicação do consentimento cessionário e de todas as condições de cessão.

Dois) A sociedade tem preferência em relação aos sócios e estes em relação a terceiros.

Três) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios individuais e querendo-o mais de um, a quota será vendida pelos interessados na proporção das quotas.

Quatro) A transmissão da quota só si considera feita depois de efectuada a respectiva ratificação a sociedade, reconhecendo-se ao cessionário apenas após esta formalidade; os direitos e obrigações inerentes a quota.

ARTIGO OITAVO

Morte e interdição

Por morte e interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas quanto ao cônjuge ou filhos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de:

Se lhes não interessar a continuação deles na sociedade estes nomearão um de entre si que a todos represente; procederá à respectiva amortização de haveres, com o pagamento do valor dela apurado, num balanço expressamente dado para o efeito, nas possibilidades correntes em que for realizada a escritura de cessão ou amortização dos haveres;

Se lhes não interessar a continuação deles na sociedade esta procederá a respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dela apurado, num balanço expressamente dado para o efeito, em duas prestações

trimetraes e iguais a contar do mês em que for realizada a escritura de cessão ou amortização da quota.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele será exercida pelos sócios Hameed Sultan Ali e Khalid Sultan Ali, com dispensa de caução.

Dois) Basta a assinatura de um dos sócios gerentes para obrigar a sociedade.

Três) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da escolha da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente quando cinquenta por cento dos sócios o solicitarem.

Dois) Os sócios poderão fazer-se presentes na assembleia geral por outro sócio, mediante procuração ou outro procurador credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidência da assembleia geral

Um) A presidência da assembleia geral é exercida rotativamente por um dos sócios que não pertence a gerência.

Dois) O presidente da assembleia geral é responsável pela convocação da mesma e sua condução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuando-se os casos em que a lei exija maior número, serão tomadas por maioria de votos dos presentes ou representados.

Dois) É exigida a presença de setenta e cinco por cento dos sócios ou seus procuradores em segunda convocatória, para que sejam consideradas válidas as deliberações sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Cisão ou fusão da sociedade;
- c) Dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas, resultados e reservas

Um) Anualmente será feito um balanço e um mapa de demonstração de resultados a encerrar em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A sociedade poderá fazer provisões e reservas consentidas por lei, sendo porém, obrigatórias as reservas seguintes:

Reserva legal;

Fundo de investimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei moçambicana estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissivo regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Nampula, dois de Abril de dois mil e doze.
— O Director da Conservatória, *Macassute Lenço*.

IKI Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100283085 uma sociedade denominada IKI Moçambique, Limitada, entre:

Primeiro: IKI Company S.A, pessoa colectiva n.º508897688 com sede na Rua Bica do Marques ,número trinta e um , bloco B traço um , um C em Lisboa.

Segundo: Pedro Miguel Sousa Basilio, solteiro, natural de Portugal e ai residente acidentalmente em Maputo, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte L727373, emitido em vinte e seis de Maio de dois mil e onze pelo Governo Civil de Lisboa.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

Será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável as sociedades comerciais, denominada IKI Moçambique, Limitada e terá a sua sede em Maputo.

SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais apartir da data da sua constituição.

QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Fornecimento, Instalação e manutenção de equipamentos industriais;

b) Distribuição e venda de equipamentos electrónicos bem como todas actividades acessórias, com importação e exportação;

c) Consultoria e reparação dos equipamentos industriais;

d) Prestação de serviços na organização e gestão de apoio as empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do respectivo objecto, ou ainda participar em sociedades associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pelo conselho de gerencia e permitidas pela legislação em vigor.

QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma da seguintes quotas: Uma de quarenta e nove mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Iki Company S.A equivalente a noventa e nove por cento e uma de quinhentos meticais pertencente ao sócio Pedro Miguel Sousa Basílio dos Santos, equivalente a um por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito a sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto do contrato.

Três) Gozam do direito de preferencia na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo exercê-lo ou renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritaria.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nas anteriores alíneas.

SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicado ao seu titular;
- d) Por infração do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo sexto deste contrato.

OITAVO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indevida.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

NONO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de trinta dias de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem;

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não puder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou

onação, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;

- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transação dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

DÉCIMO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura de um gerente ou procurador.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) O gerente ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

DÉCIMO PRIMEIRO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução.

DÉCIMO SEGUNDO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite máximo correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral

DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reitengrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

DÉCIMO SEXTO

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



LE Grand, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e onze foi registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, a cargo do Conservador, Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, a alteração parcial do pacto social, cessão de quotas e retirada de sócios, da sociedade Le Grand, Lda registada sob o número 100220148, através da acta avulsa número um barra dois mil e onze donde consta o seguinte: Aos vinte e nove de Novembro do ano de dois mil e onze, pelas onze horas e vinte minutos, reuniram-se em Assembleia Geral extraordinária, na sua Sede Cidade de Tete, Bairro Josina Machel, avenida Jullius Nyerere, os sócios da sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, denominada Le Grand, limitada constituída por constituída por Escritura pública do dia dez de Maio de dois mil e onze, exarada a folhas trinta e quatro a trinta e cinco do livro número oito, traço A de notas deste Cartório Notarial de Tete, nomeadamente:

Estiveram presentes todos os membros que compõem a sociedade, sob a presidência do senhor Fadi Omar Mahmoud Safa, secretariado por, não foi precedida de convocatória.

Usou-se a palavra do senhor Fadi Omar Mahmoud Safa, para deliberar sobre o único ponto de agenda de trabalho:

Único: Cedência de quotas e retirada do sócio e alteração parcial do pacto social.

Aberta a sessão, o senhor presidente disse:

Relativamente ao único ponto da agenda de trabalho é de referir que os sócios deliberaram cedência de quotas e a retirada do sócio ns sociedade, com o capital social de cem mil meticais, divididos em duas quotas iguais assim distribuídas da seguinte forma uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais o que corresponde a cinquenta e um por cento do capital social pertencentes ao sócio Fadi Omar Mahmoud Safa, uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais o que corresponde a quarenta e nove por cento do capital social pertencentes ao sócio Issam Khammassi, manifestou o seu desejo em ceder na totalidade ao novo sócio recém admitido Ibrahim Omar Mahmoud a quota dele no valor nominal de quarenta e nove mil meticais equivalente a quarenta e nove por cento do capital social e retira-se na sociedade.

Após essa cessão e retirada do sócio o artigo sexto do pacto social passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, o equivalente a cinquenta e um por cento do capital social pertencente ao sócio Fadi Omar Mahmoud Safa, a outra quota no valor de, o equivalente a quarenta e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Ibrahim Omar Mahmoud.

Está conforme.

Tete, quinze de Dezembro de dois mil e



Restaurante Família Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281252 uma sociedade denominada Restaurante Família Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fengming Zhou, solteiro maior de vinte e nove anos de idade, nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 11CN00619285P, emitido aos dois 2 de Junho de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Migração.

Segundo: Jian Ye, solteiro portador do Passaporte n.º G18132012, emitido aos seis de Julho de dois mil e sete de trinta e um anos de idade, de nacionalidade chinesa e residente acidentalmente nesta cidade.

Apresente sociedade reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Restaurante Família, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número mil e duzentos e sessenta e sete, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objecto, comércio, estabelecimento turístico, restauração e bebidas. A sociedade poderá adquirir participação com outras empresa que desempenham as mesmas actividades, e ou adjudicar-se as associações nacionais e singulares que exerçam as mesmas actividades, assim como poderá exercer outras actividades similares desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos de legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido em duas quotas desiguais, pelo sócio Fengming Zhou com cinquenta e um por cento, equivalente ao valor de vinte cinco mil e quinhentos meticais e quarenta e nove por cento, equivalente ao valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, a favor do sócio Jian Ye.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio, Fengming Zhou com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Fci Saúde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e dois foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280671 uma sociedade denominada Fci Saúde Limitada, entre:

Francisco Paulino Caldeira, divorciado, natural de Alpalhão, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número

H412400, emitido aos três de Novembro de dois mil e cinco, residente na Rua Trabalhadores Rurais, número sessenta e dois, 2825-657 Monte da Caparica Portugal, neste acto devidamente representado pelo Senhor Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, na qualidade de mandatário, nos termos da Procuração de doze de Janeiro de dois mil e doze, que junto se anexa;

Nuno Emanuel Eusébio Pereira dos Reis, casado, natural de São Sebastião da Pedreira, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte número G945014, emitido aos três de Maio de dois mil e quatro, residente na Rua Serra D'Aire, lote dois, 2855-528 Portugal, neste acto devidamente representado pelo Senhor Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, na qualidade de mandatário, nos termos da Procuração de doze de Janeiro de dois mil e doze, que junto se anexa;

Nelson Alexandre Branco Lopes, casado, natural de Aldeia de Paio Pires, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte número J314381, emitido aos um de Agosto de dois mil e sete, residente na Rua cinco de Outubro, número quatro, 2840-000 Pinhal dos Frades, Portugal, neste acto devidamente representado pelo Senhor Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, na qualidade de mandatário, nos termos da Procuração de doze de Janeiro de dois mil e doze, que junto se anexa;

e

Henrique Frelino Lopes de Matos, solteiro, natural de Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número L708152, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e onze, residente na Rua Alexandre Cabral, número quatro, 2855-528 Corroios, Portugal, neste acto devidamente representado pelo Senhor Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, na qualidade de mandatário, nos termos da Procuração de doze de Janeiro de dois mil e doze, que junto se anexa;

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Fci Saúde, Limitada, cujo objecto é a importação e exportação de produtos farmacêuticos, comercialização a grosso de medicamentos e produtos farmacêuticos de uso humano e veterinário, dermo-cosmética e psico-fármacos e comercialização de equipamentos médicos, dispositivos médicos activos e não activos;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, Cidade de Maputo, Moçambique;

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, no valor nominal de cinco mil meticais cada uma, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social cada, pertencente aos sócios Francisco Paulino Caldeira, Nuno Emanuel Eusébio Pereira dos Reis, Nelson Alexandre Branco Lopes e Henrique Frelino Lopes de Matos.

As partes sócios decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome e duração)

A sociedade adopta a denominação de Fci Saúde Limitada, de ora em diante designada por sociedade, é constituída sob a forma de uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, e regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação no país e no estrangeiro, e pode transferir a sua sede para qualquer parte do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A importação e exportação de produtos farmacêuticos;
- a) Comercialização a grosso de medicamentos e produtos farmacêuticos de uso humano e veterinário, dermo-cosmética e psico-fármacos;
- c) Comercialização de equipamentos médicos, dispositivos médicos activos e não activos.

Dois) Após deliberação da reunião da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto social, desde que estas actividades sejam legalmente permitidas.

Três)) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Francisco Paulino Caldeira;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Nuno Emanuel Eusébio Pereira dos Reis;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Nelson Alexandre Branco Lopes;
- d) Outra quota no valor nominal de cinco mil meticais e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Henrique Frelino Lopes de Matos.

Dois) Após deliberação da assembleia-geral, o capital social da sociedade pode ser aumentado.

Três) Os sócios têm o direito de preferência no aumento do capital social da sociedade, na proporção das percentagens de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios podem realizar suprimentos à sociedade, nos termos e condições que forem definidos pela assembleia geral, e aprovados por maioria absoluta dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a sua oneração e constituição de quaisquer encargos, requerem prévio acordo da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade tem o direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) Um sócio que pretenda transmitir a sua quota deve notificar por escrito a sociedade, indicando o potencial adquirente, o projecto de transmissão e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os outros sócios e a sociedade devem exercer o seu direito de preferência dentro de quinze e quarenta e cinco dias respectivamente, a contar da data da recepção da notificação da transmissão acima referida.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) As quotas somente podem ser amortizadas nos casos em que um sócio é excluído ou exonerado da sociedade.

Dois) Exclusão de um sócio requer prévia deliberação da assembleia-geral da sociedade, e só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o titular da quota;
- b) A quota ser penhorada, confiscada e apreendida;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de uma sociedade que é sócia.

Três) O preço da amortização da quota será pago em três prestações iguais, devidos em seis meses, um ano e dezoito meses respectivamente, depois de ter sido estabelecido por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referente ao ano fiscal;
- b) Deliberar sobre a decisão de aplicação de resultados;
- c) Designar os administradores.

Dois) Uma reunião da assembleia-geral pode ser convocada por qualquer administrador por uma simples carta, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exige outros procedimentos formais para uma determinada deliberação.

Três) A assembleia geral pode reunir extraordinariamente sempre que se considere necessário, por iniciativa da administração ou dos sócios que detenham, pelo menos, dez por cento do capital social, sem prejuízo das formalidades referidas no número anterior.

Quatro) A convocação da assembleia geral deve indicar o nome da sociedade, sede, número de quotas, local, data e hora para a reunião, o tipo de reunião, agenda que contenha a indicação dos documentos a serem analisados e que serão imediatamente colocados à disposição dos sócios.

Cinco) A reunião da assembleia geral terá lugar, em princípio, na sede da sociedade, mas pode ocorrer em qualquer outro lugar dentro do território nacional mediante decisão da Administração, ou no estrangeiro mediante acordo de todos os sócios.

Seis) A reunião da assembleia geral poderá ter lugar sem a necessidade de quaisquer formalidades prévias acima referidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião, e concordam expressamente que a reunião possa deliberar validamente desta maneira.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação na assembleia geral)

Os sócios podem estar representados nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, cônjuge, mandatário, e administrador, através de uma procuração ou simples carta mandadeira emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral será considerada validamente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados, os sócios que detenham participações correspondentes a, pelo menos, um terço do capital social e, em segunda convocação independentemente do número dos sócios presentes ou representados e das participações do capital social por eles detidas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou o presente estatuto exigem maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações exigem uma maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) A transmissão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) As alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por três administradores, eleitos em assembleia geral, sendo um deles necessariamente nomeado pelo sócio Francisco Paulino Caldeira.

Dois) A administração terá o mais amplo poderes conferidos pela lei e pelos presentes estatutos propício para a realização dos

objectivos sociais da sociedade, representando a sociedade activa ou passivamente, podendo delegar estes poderes, no todo ou em parte, aos administradores executivos ou gestores profissionais, nos termos a ser deliberado pela Administração.

Três) Os membros da administração estão isentos de prestar caução à sociedade.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, sendo sempre necessária a intervenção do administrador indicado pelo sócio Francisco Paulino Caldeira, quer directamente quer através de procuração, ou por assinatura de um procurador, dentro dos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) Em nenhuma circunstância a sociedade pode ser obrigada em actos ou documentos que não dizem respeito as actividades do objecto social, incluindo as letras de câmbio, garantias e empréstimos, a menos que sejam especificamente aprovados pela assembleia geral.

Seis) Os administradores são eleitos por um período de cinco anos, com a possibilidade de serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das Reuniões da Administração)

Um) A administração reúne pelo menos, duas vezes por ano, e deve conduzir qualquer número de reuniões informais, conforme solicitado ou sempre que convocado por qualquer administrador.

Dois) Salvo renúncia expressa de todos os administradores, a convocatória para as reuniões da Administração será entregue em mão ou enviado por fax à todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário e deve ser anexada à ordem de trabalhos da reunião, como bem como quaisquer documentos a serem apresentados e discutidos na reunião. Nenhum assunto deve ser discutido pela administração, salvo se devidamente indicado na ordem de trabalhos ou quando todos os administradores assim o decidirem.

Três) Não obstante o número anterior, a administração pode discutir assuntos e realizar reuniões através de meios electrónicos ou de telefonia que permite a todos os participantes ouvir e falar ao mesmo tempo, desde que as respectivas deliberações sejam registadas no livro de actas assinada por todos os administradores, ou sejam escritos em documento avulso com as respectivas assinaturas reconhecidas por um notário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para reuniões da administração será considerado na sua composição, quando, pelo menos, dois administradores estejam presentes ou representados.

Dois) Qualquer administrador que esta temporariamente impedido de participar nas reuniões da Administração, pode ser representado nessas reuniões por outro administrador, através de uma carta ou fax dirigido ao outro administrador.

Três) O mesmo membro da administração pode representar mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O período contabilístico deve coincidir com o ano civil e o balanço será encerrado em trinta e um de Março de cada ano.

Dois) As contas da sociedade devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até o final de Março do ano seguinte ao período a que dizem respeito.

Três) A Administração deve submeter à assembleia-geral ordinária o relatório anual sobre as suas actividades e as contas do ano anterior, bem como a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos acima referidos devem ser enviados a todos os sócios, no mínimo, quinze dias antes da data da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contabilidade da sociedade)

Na sequência de uma deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração, ao lucro anual serão deduzidos os seguintes montantes e na seguinte ordem de prioridade:

- a) Cinco por cento para reserva legal, até vinte por cento do capital social ou sempre que necessário para restaurá-lo, estes valores podem ser ajustados, e reajustados antes de os dividendos serem distribuídos;
- b) Amortização dos montantes devidos pela empresa aos sócios, correspondente a suprimentos ou outras contribuições, que foram acordados e deliberado pela assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Os dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estabelecidas pela lei.

Dois) Uma vez declarada a dissolução da sociedade, a liquidação terá lugar e os liquidatários nomeados pela assembleia geral exercerão os mais amplos poderes para este efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente estatuto serão regidas pelas disposições do Código Comercial Moçambicano aprovado pelo Decreto dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições transitórias)

Para o mandato que termina em trinta e um de Março de dois mil e dezasseis, a administração será composta pelos seguintes membros:

- a) Francisco Paulino Caldeira;
- b) Henrique Frelino Lopes de Matos;
- c) Nuno Emanuel Eusébio Pereira dos Reis.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Labuta - Agência Privada de Emprego & Training, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100280264 uma sociedade denominada Labuta - Agência Privada de Emprego & Training, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre :

Jeremias Cardoso da Costa, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo na Rua da Fraternidade número cinquenta e cinco primeiro andar único, no Bairro da Malhangalene, portador do Bilhete de Identidade número 110100297086P de dois de Julho de dois mil e dez emitido pelo Direcção de Identificação Civil de Maputo, Flávio Pedro Efraime Taimo, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo na avenida Armando Tivane número trezentos e setenta e três, oitavo andar direito, portador do Passaporte N° AC2024695 de seis de Junho de dois mil e sete emitido pelo Direcção de Migração de Maputo, Alexandre Manuel Chongola, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo na Rua da Avenida vinte e quatro de Julho número mil trezentos e trinta, quarto andar, Flat quatro no Bairro da Central B, portador do Passaporte número AA106100 de quatro de Setembro de dois mil e oito emitido pelo Direcção de Migração de Maputo e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, solteiro, maior, natural de Maputo,

de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo na Travessa Zezere número quarenta e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300026407P P, de quinze de Dezembro de dois mil e nove emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Labuta — Agência Privada de Emprego & Training, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a agência privada de emprego, recursos humanos e areas afins, treinamento de pessoal .

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais correspondente a soma de quatro quotas, sendo três iguais e uma desigual assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil e seiscentos meticais correspondente a vinte e oito por cento do capital social pertencente ao sócio Jeremias Cardoso da Costa;
- b) Uma quota no valor de cinco mil e seiscentos meticais correspondente a vinte e oito por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes;
- c) Uma quota no valor de cinco mil e seiscentos meticais correspondente a vinte e oito por cento do capital social pertencente ao sócio Flávio Pedro Efraime Taimo;

d) Uma quota no valor de três mil e duzentos meticais correspondente a dezasseis por cento do capital social pertencente ao sócio Alexandre Manuel Chongola.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com dois dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem;

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre :

A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;

Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;

A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;

As alterações ao contrato da sociedade;

A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

Um) Pela assinatura conjunta de dois sócios de três sócios assinantes.

Dois) O administrador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) O administrador ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em Tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Engemoz- Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais 100285304 uma sociedade denominada Engemoz-Construções, Limitada.

Raul Manuel Bastos Ressano Garcia, solteiro maior, natural de Cascais, Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte número L581535, emitido aos três de Dezembro de dois mil e dez, pelo Governo Civil do Porto, residente no Porto e acidentalmente nesta cidade de Maputo, e João Carlos Curado Quintas Dinis Poeta, solteiro maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte número J836052, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Vila Real, e acidentalmente nesta cidade de Maputo, aqui representados pela sua procuradora, Luísa Maria Costa Branco

Neves, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e onde reside, constitui, pelo presente, documento uma sociedade por quotas limitada, de acordo com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, Luisa Maria Costa Branco Neves, em nome dos seus representantes, constitui uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Engemoz-Construções, Limitada, com sede na Avenida Mão-Tsé-Tung número seiscentos e vinte e dois, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Raul Manuel Bastos Ressano Garcia;
- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a João Carlos Curado Quintas Dinis Poeta.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação Engemoz-Construções, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mão Tsé Tung número seiscentos e vinte e dois, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a prestação de serviços na área de construção civil, gestão e agenciamento imobiliário, com a máxima amplitude por lei permitida, podendo designadamente:

- a) Realizar Obras de construção e restauro;
- b) Serviços de Manutenção de imóveis e equipamentos;
- c) Gestão, exploração e administração de negócios de compra e venda e arrendamento de propriedades imobiliárias e similares;
- d) Promoção, gestão e administração imobiliária;
- e) Prestação de serviços na área da sua especialização nomeadamente fiscalização de obras de engenharia e construção civil e projectos de arquitectura e engenharia;
- f) Prestação de serviços de formação;
- g) Comercialização de materiais de construção civil.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Raul Manuel Bastos Ressano Garcia;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao João Carlos Curado Quintas Dinis Poeta.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, convocada expressamente para este efeito e tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral, ficando condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à

cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio, incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da

sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeitos jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo nono dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo nono dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberadamente e intencionalmente viole as normas constantes no presente contrato;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- d) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- e) Remuneração dos administradores da sociedade;
- f) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração;
- o) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

q) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;

r) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por dois ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, o qual integre mais do que dois administradores, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Nove) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral. Designadamente compete ao conselho de administração, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;
- k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração,

este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actos do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se, por uma assinatura numa das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes.

Pela assinatura de um ou dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma firma de auditores profissionais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem de setenta e cinco por cento, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e onze a dois mil e catorze:

- a) Ex.mo Senhor Raul Manuel Bastos Ressano Garcia;
- b) Exmo Senhor João Carlos Curado Quintas Dinis Poeta.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente Contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Constitui anexo ao presente Contrato:

- a) Certidão de reserva do nome da sociedade;
- b) Identificação das partes;
- c) Procuração;
- d) Celebrado em Maputo, aos quatro de Abril de dois mil e doze, na presença

de notária, a quem compete proceder ao reconhecimento presencial, na qualidade e por semelhança das assinaturas, em três exemplares, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registo do acto resultante do presente documento.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Blob Entertainment, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282801 uma sociedade denominada Blob Entertainment Limitada, entre:

Primeiro: Roberto Lora, moçambicano, natural de Itália, estado civil, casado, nascido em Turim, Itália, aos dois de Abril de mil e novecentos e cinquenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100265058Q, emitido em Maputo, aos dezanove de Outubro de dois mil e dez, titular do NUIT 110677650, residente em Maputo, Distrito número três, Bairro da Malanga, Avenida do Trabalho mil e quinhentos e sessenta e cinco; e

Segundo: Paula Cristina Matusse, moçambicana, natural de Maputo, estado civil solteira, nascida em Maputo, aos dois de Junho de mil novecentos e setenta e três, portadora do Passaporte n.º AB069971, emitido em Maputo aos dez de Outubro de dois mil e sete, titular do NUIT 103463874, residente em Maputo, Avenida Mohamed Siad Barre, número mil e oitenta.

Constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULAS PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de Blob Entertainment Limitada, e terá sede e domicílio em Maputo, Distrito Urbano número três, bairro da Malanga, Avenida do Trabalho número mil e quinhentos e sessenta e cinco.

CLÁUSULAS SEGUNDA

O capital social será dez mil meticais dividido em cem quotas de valor nominal, cem metical, integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, pelos sócios: a) Roberto Lora com cinquenta e um por cento de quotas, equivalente a cinco mil e cem meticais; Paula Cristina Matusse com quarenta e nove por cento de quotas, equivalente a quatro mil e novecentos mil meticais.

CLÁUSULAS TERCEIRA

O objecto será:

- a) Idealização, organização e produção de programas televisivos e audiovisuais;
- b) Exploração de recursos hídricos para fins alimentares;

c) Prestação de serviços.

CLÁUSULAS QUARTA

A sociedade iniciará as suas actividades em Junho de dois mil e doze e o prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULAS QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULAS SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULAS SÉTIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio Roberto Lora, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em actividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULAS OITAVA

Ao término de cada exercício social, em trinta e um de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULAS NONA

Nos seis meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULAS DÉCIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULAS DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou

do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adoptado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULAS DÉCIMA TERCEIRA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA

Fica eleito o foro de Maputo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pôr do Sol Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Abril de dois mil e onze, da sociedade Pôr do Sol Investimentos, Limitada matriculada sob NUEL 100218763 o sócio único da sociedade, Kevin Payne deliberou:

A divisão e cessão da quota única no valor de vinte mil meticais que o sócio Kevin Payne possuía no capital social da referida sociedade em duas partes desiguais, sendo uma no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais o correspondente a dezanove por cento do capital sócia, que cede a Wilprops quinze (Pty) Limited e outra no valor de duzentos meticais, correspondente a um por cento que reserva para si.

Em consequência da referida divisão e cessão, com a entrada de um novo sócio, a sociedade passa a ter dois sócios, Wilprops quinze (pty) Limited e Kevin Lee, alterando desta feita a denominação da sociedade que passa a ser Pôr do Sol Investimentos, Limitada e alterando integralmente os estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Pôr do Sol Investimentos, Limitada e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na parcela duzentos e cinquenta e cinco, do posto administrativo da Ponta do Ouro, distrito de Matutuine, província de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação podem os sócios, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Desenvolvimento e gestão de actividades imobiliárias;
- b) Reabilitação, ampliação de imóveis e outras infra-estruturas;
- c) Aquisição e comercialização de imóveis, propriedades e equipamentos;
- d) Aluguer e arrendamento de qualquer tipo de imóveis, instalações e equipamentos;
- e) Importação e exportação de equipamentos materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade;
- f) Prestação de serviços na área de turismo, incluindo serviços de marketing, consultoria e desenvolvimento de projectos;
- g) Exploração e gestão de actividades turísticas e hoteleiras;
- h) Quaisquer outros serviços relacionados com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela Administração.

Três) Mediante simples deliberação da administração, pode a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Da capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove e oitocentos meticais e que

correspondem a noventa e nove por cento do capital social e pertencente ao sócio Wilprops quinze (Pty) Limited;

- b) Uma quota no valor de duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social e pertencente ao sócio Kevin Lee Payne;

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, podem aprovar suprimentos nos termos e condições fixados, de acordo com o disposto no artigo trezentos e vinte e nove do Código Comercial e na respectiva deliberação.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, à sociedade podem ser devidas prestações suplementares ou acessórias ao capital social até ao limite correspondente a quinhentos dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, das quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, a ser obtida mediante deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, a sociedade goza do direito de preferência na aquisição, total ou parcial da quota a ser cedida, podendo exercê-lo no prazo de quarenta e cinco dias ou renunciá-lo por meio de uma simples comunicação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização das quotas nos seguintes casos:

- a) No caso do arrolamento ou arresto das quotas ordenada por um tribunal;
- b) No caso de insolvência, falecimento, interdição, inabilitação bem como nos casos previstos no artigo;
- c) Trezentos e quatro do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização das quotas, com ou sem consentimento dos sócios, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado pelos auditores da sociedade.

CAPÍTULO III

(Das deliberações, da administração e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Os sócios tomarão as deliberações na sede da sociedade podendo, contudo, tomá-las noutra local e seja qual for o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada pelos sócios e que esteja de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um administrador devidamente nomeado pelos sócios, podendo ser um dos sócios ou alguém estranho a sociedade.

Dois) Salvo estipulação em contrário por parte dos sócios, os administradores, quando nomeados, são designados por períodos de três anos renováveis.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto se os sócios deliberarem o contrário.

Quatro) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- For destituído das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos administradores, quando nomeados, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda a administração, quando nomeada, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores, quando nomeados, podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelos sócios ou pela administração, quando nomeada.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios ou pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura dos sócios;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando nomeados;
- Pela assinatura do procurador, que os sócios ou os administradores tenham conferido poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, procuradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da Lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerrarão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos pelos auditores à apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei sendo, liquidatários, os administradores, quando tenham sido nomeados, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Damodar Ferro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Março de dois mil e doze da sociedade Damodar Ferro, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezassete mil duzentos e setenta e seis, a folhas catorze do livro C traço quarenta e três os sócios Dipak Manharlal Rajani, Bhavik Dipak Rajani, Vikram Dipak Rajani e Vijay Dipak Rajani e Resources International, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de cotas:

O sócio Dipak Manharlal Rajani manifestando a sua vontade de dividir a sua quota em duas, sendo uma no valor nominal de quarenta e oito mil e duzentos meticais, correspondendo a um por cento do capital social que reserva para si e a outra, no valor nominal de dois milhões, quatrocentos e dez mil meticais, que cede a Resources International, pelo mesmo preço do seu valor nominal e com os correspondentes direitos e obrigações.

Por sua vez, os restantes sócios Bhavik Dipak Rajani, Vikram Dipak Rajani e Vijay Dipak Rajani, manifestaram às suas vontades de cederem na íntegra as suas quotas acima indicadas, á Resources International, pelo mesmo preço do seu valor nominal, e com os correspondentes direitos e obrigações.

A sócia Resources International, manifestou o seu interesse em adquirir aquelas quotas nos precisos termos supra indicados, passando assim a unificar aquelas quotas com a primitiva que já detinha na sociedade.

Não houve por parte dos restantes sócios e nem da sociedade qualquer interesse em exercer o direito de preferência.

Nestes termos, foi assim aprovado por unanimidade a divisão, cessão e unificação de quotas nos precisos termos acima descritos.

Seguiu-se depois a apreciação do segundo ponto da ordem de trabalhos, tendo os sócios, em consequência da operação acima indicada, aprovado por unanimidade na alteração do artigo quinto do capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

Em consequência das operadas cessões de quotas, fica assim alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado é de quatro milhões, oitocentos

e vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

Resources Internation, com uma quota no valor nominal de quatro milhões, setecentos e setenta e um mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital; e

Dipak Manharlal Rajani, com uma quota no valor nominal de quarenta e oito mil e duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.”

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Madeiras Freitas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282666 uma sociedade denominada Madeiras Freitas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

(Partes)

Júlio Ribeiro Freitas, solteiro maior, natural de Portugal, residente em Maputo, na Rua da Escola número sessenta e dois, na Cidade da Matola, portador do Passaporte n.º L160737, emitido aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove;

Alberto Paulo Ribeiro Freitas, solteiro maior, natural de Portugal, residente em Maputo, na Avenida Guerra Popular número duzentos e sessenta e um, na Cidade da Matola, portador do Passaporte n.º J311818, emitido aos um de Agosto de dois mil e sete,

e

José Maria Ambrósio, solteiro maior, natural de Namarroi Nampula, Moçambique, residente em Boane, na Cidade da Matola Rio, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101807621N, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Madeiras Freitas, Limitada a sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração de sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade do Maputo, Rua da Escola número sessenta e dois, podendo por deliberação social em território nacional e no estrangeiro.

Dois) A sociedade tem por objectivo principal, o exercício da actividade mineira e exploração.

Três) Por deliberação, da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como a exploração e fiscalizações, e complementares ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais assim distribuídos:

- a) Uma quota de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento pertencente a Júlio Ribeiro Freitas.
- b) Uma quota de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento, pertencente a Alberto Paulo Ribeiro Freitas.
- c) Uma quota de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento, pertencente a José Maria Ambrósio.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante e deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários e bens.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos sócios Júlio Ribeiro Freitas e Alberto Paulo Ribeiro Freitas, que ficam assim nomeados sócios gerentes, com dispensa de prestar caução, bastando a assinatura de um dos sócios gerentes para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios gerentes podem delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado aos sócios gerentes, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e um dos sócios gerentes.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócio sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.